

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

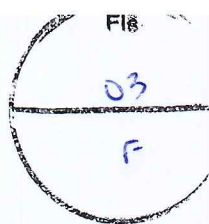
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação, o Projeto de Lei ora anexo que “INSTITUI o programa Meu Primeiro Emprego, para a contratação de jovens sem experiência no mercado de trabalho.”.

Um dos grandes obstáculos à inserção de jovens no mercado de trabalho, para além da conjuntura econômica difícil e da baixa qualificação, é a exigência de experiência de trabalho anterior. Como o investimento em educação e capacitação profissional é reduzido e ainda é exigida experiência de trabalho sem que sejam oferecidas oportunidades para tal, o quadro só piora.

Assim, faz-se necessário que o Poder Público busque e promova alternativas para propiciar aos jovens iniciantes uma preparação de qualidade para adquirir os conhecimentos necessários para iniciar uma carreira profissional de sucesso.

Atenciosamente,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0130/2021

Autoria: Aurea Rosa

INSTITUI o Programa "Meu Primeiro Emprego", para a inserção de jovens sem experiência no mercado de trabalho e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

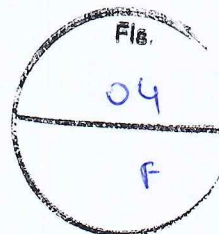
Art. 1º Institui, no âmbito do Município de Itapeva, o Programa "Meu Primeiro Emprego", fomentando a inserção de jovens sem experiência no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os à atividade laboral.

Art. 2º As finalidades do Programa criado por essa Lei são:

- I - Fomentar a geração de empregos e renda para os jovens do Município;
- II - Oferecer qualificação e experiência para jovens no mercado de trabalho gerando inclusão social;
- III - Diminuir o impacto de reflexos na atividade econômica para a juventude.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal incentivará, através de benefícios e políticas públicas, as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, a aderirem ao programa instituído por esta lei, objetivando:

- I - Incentivar projetos de geração de empregos e renda para os jovens que buscam o primeiro emprego.
- II - Desenvolver projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 4º As empresas que aderirem ao programa deverão reservar vagas de trabalho a jovens sem a anotação anterior de registro de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º As vagas destinadas aos jovens a que se refere esta lei serão reservadas na seguinte proporção:

- a) empresas com 8 (oito) a 20 (vinte) funcionários: 10% (dez por cento) das vagas;
- b) acima de 21 (vinte e um): 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata esse artigo resulte em número fracionado este deverá ser elevado ao próximo número inteiro subsequente.

§ 3º A porcentagem de jovens que trata o caput desse artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 1 (um) ano, contados a partir da data do início da concessão do benefício

§ 4º Não será exigida a reserva de vagas a que se refere o caput das empresas com até 7 (sete) funcionários.

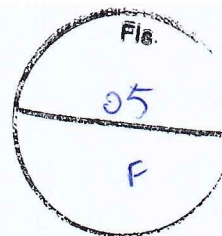
§ 5º Empresas já contempladas por qualquer benefício ou isenção fiscal concedida pelo Município de Curitiba deverão aderir automaticamente ao programa.

Art. 5º Para se inscrever no Programa, o jovem deverá ter idade compreendida entre dezesseis e vinte e quatro anos, devendo apresentar no ato da inscrição:

I - Carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, Comprovante de residência e Carteira de Trabalho e Previdência Social sem qualquer anotação de registro de vínculo empregatício;

II - Caso esteja cursando ensino médio, superior ou educação técnica, apresentar declaração de matrícula atualizada, caso já tenha concluído o curso, apresentar certificado de conclusão.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as inscrições e o funcionamento do banco de empregos para a juventude por meio de decreto.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 1º O encaminhamento dos jovens aos empregadores deverá obedecer a ordem cronológica de inscrições.

§ 2º É vedada a contratação, no âmbito do Programa, de jovens que sejam parentes, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios ou dirigentes das empresas contratantes.

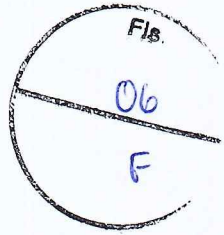
Art. 7º As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem observar a legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 8º Se houver rescisão do contrato de trabalho do jovem inscrito no Programa, o empregador manterá o posto de trabalho substituindo-o por outro também inscrito, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 7 de julho de 2021.


AUREA ROSA
VEREADORA - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 130/21 – “INSTITUI o Programa "Meu Primeiro Emprego", para a inserção de jovens sem experiência no mercado de trabalho e dá outras providências.”

Autoria: Ver. Aurea Rosa

Parecer nº 122/2021

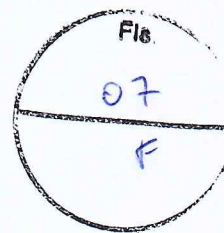
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela nobre vereadora pretendendo instituir no Município de Itapeva o Programa "Meu Primeiro Emprego", para a inserção de jovens sem experiência no mercado de trabalho.

De acordo o artigo 1º a instituição do programa visa fomentar a inserção de jovens sem experiência no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os à atividade laboral.

Enquanto o artigo 2º traz as finalidades do programa a ser implantado, o artigo 3º dispõe que o Poder Executivo Municipal incentivará, através de benefícios e políticas públicas, as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, a aderirem ao programa reservando vagas de trabalho a jovens sem a anotação anterior de registro de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social. (art. 4º)

Para se inscrever no Programa, o jovem deverá ter idade compreendida entre dezesseis e vinte e quatro anos, devendo apresentar no ato da inscrição os documentos elencados no artigo 5º.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Consta nos artigos 6º e 7º que o Poder Executivo regulamentará as inscrições e o funcionamento do banco de empregos para a juventude por meio de decreto e que as relações de emprego beneficiadas com os incentivos da devem observar a legislação trabalhista e previdenciária.

Por fim, dispõe o artigo 8º que se houver rescisão do contrato de trabalho do jovem inscrito no Programa, o empregador manterá o posto de trabalho substituindo-o por outro também inscrito, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

Em consonância com o artigo 9º, a lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação.

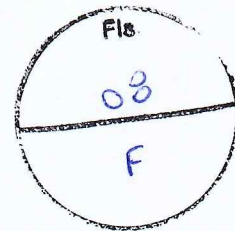
Ao todo o projeto conta com 09 (nove) artigos e não possui anexos.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade no dia 07/07/2021, o Projeto de Lei nº 130/2021 foi lido em plenário na 44ª Sessão Ordinária realizada em 08/07/2021 e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

QUANTO À REGULARIDADE FORMAL

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes¹, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Para melhor esclarecer, Hely Lopes Meirelles ensina acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal, em especial da Câmara de Vereadores:

¹ artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

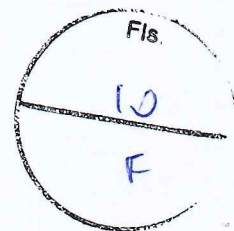
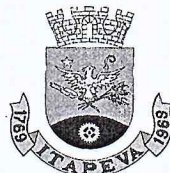
“[a] função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30, da CF. Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores²

A par disso observa-se que a lei de iniciativa parlamentar que **institui no município de Itapeva o programa** denominado “**Meu Primeiro Emprego**” usurpa competência exclusiva do Prefeito Municipal **ao exigir que o Executivo Municipal adote medidas concretas quando trata da organização da administração envolvendo a regulamentação das inscrições com a apresentação dos documentos elencados no artigo 5º, o funcionamento do banco de empregos que encaminhará os jovens conforme artigo 6º, além de benefícios e políticas públicas em prol das Pessoas Jurídicas de Direito Privado que aderirem ao programa (art. 3º)**

Ocorre que a instituição de programas destinados à execução de políticas públicas como no presente caso, seja ele executado direta ou indiretamente pelo Poder Público, situa-se no domínio da **Reserva da Administração**, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo.

Assim, o projeto de lei tal como apresentado é inconstitucional, porquanto **constitui ingerência da Câmara Municipal na direção e organização dos serviços públicos municipais** a cargo do Poder Executivo Municipal, em desacordo com os artigos 5º, 37, 47, incisos II, XIV e 144 todos da Constituição Estadual, **não se aplicando ao caso a Repercussão Geral do STF (Tema nº 917)** atrelada ao RE nº 878.911.

² Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, pag. 645/646.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Em casos similares o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar instituíam programas, sendo inclusive algumas decisões sobre precedentes idênticos ao tema analisado.

Vejamos:



1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10.880

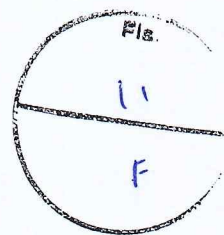
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 93.662-0/6 – SÃO PAULO

Requerente : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LORENA

Requerido : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LORENA

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que instituiu o "Programa Meu Primeiro Emprego" - Vício de Iniciativa - Matéria atinente à organização administrativa - Ação procedente.

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Mauá. Lei n. 5.397, de 12 de novembro de 2018, que "**Dispõe sobre o Programa Primeiro Emprego**, no âmbito do Município de Mauá, e dá outras providências". Lei de natureza autorizativa. Delegação ao Poder Executivo da instituição de normas jurídicas que modificam o ordenamento jurídico local. **Indevida transferência do exercício de função típica da Administração municipal. Violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes.** Precedentes desta corte. Ação procedente. (TJ/SP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2033736-77.2020.8.26.0000, Rel. Antonio Celso Aguiçar Cortez, jul. 23/09/2020)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

VOTO Nº 20.985

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0089894-41.2010
(990.10.089894-9)

COMARCA: SUZANO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.333, de 26 de novembro de 2009, que institui o Programa Primeiro Emprego – PPE, no município de Suzano.

Inconstitucionalidade formal consistente no vício de iniciativa – Invasão de competência do Poder Executivo – Violação do princípio constitucional da independência dos Poderes – Impossibilidade de criação de novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio – Inteligência dos artigos 25, 47, II e 144 da Constituição Estadual – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 2.643, de 28 de maio de 2018, do Município de Itapeverica da Serra, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre o Programa Mais Hortas no Município de Itapeverica da Serra”. Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Violação à separação de poderes. **A instituição do programa de hortas comunitárias em espaços públicos e terrenos privados subutilizados e a imposição de obrigações ao Poder Executivo caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal.** Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 2258812-90.2018.8.26.0000. Relator Des. Elcio Trujillo. Julgada em 11 de setembro de 2019)

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.620, de 11 de julho de 2019, do Município de Pirajuí, que institui o Programa de Limpeza Comunitária no Município de Pirajuí.** Examina-se, inicialmente, a matéria atinente aos limites de cognição da presente ação, que há de ser analisada como preliminar e que demanda mais detida análise. O raciocínio trazido no parecer da D. Procuradoria de Justiça é extraído, de início, do próprio conceito do controle de constitucionalidade, que decorre da incompatibilidade de normas com a constituição. Nesse sentido : "O fundamento dessa *inconstitucionalidade* está no fato de que do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau



12
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

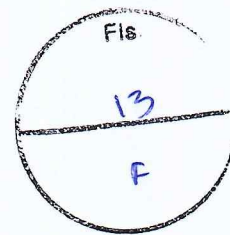
Departamento Jurídico

superior, que é a constituição". Por tal razão, descabida a análise da alegada *inconstitucionalidade* diante de diploma legislativo diverso, como a Lei de Responsabilidade Fiscal. **RECONHECIMENTO VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA.** Cuida-se de lei de iniciativa parlamentar, que institui no município de Pirajuí o programa denominado "Limpeza Comunitária", o que usurpa competência exclusiva do Prefeito Municipal, tendo em vista que se trata de organização da administração. "Os Poderes", dentro da organização político-administrativa do Estado, exercem funções típicas e atípicas, sendo que ao Poder Executivo (Federal) cabe, no exercício de suas funções típicas, a prática dos atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração. Já no que concerne às funções atípicas, estas são exercidas excepcionalmente e devem ser interpretadas restritivamente. Dentre essas funções atípicas do Poder Executivo está a função legislativa. **No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que prevê a regulamentação de matéria administrativa.** Nítida, pois, a ingerência do legislativo em matéria de competência exclusiva do Executivo. Destarte, patente a violação ao disposto no artigo 5º, caput, 47 e incisos II, XIV e XIX, alínea "a", aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal. Convalidada a liminar, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a *inconstitucionalidade* da Lei nº 2.620/2019, de 23 de agosto de 2019, do Município de Pirajuí. (ADI nº 2221230-22.2019.8.26.0000. Des. rel Alex Zilenovski. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 12/02/2020. Data de publicação: 18/02/2020) g.n.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 4.541, de 22 de junho de 2008, de iniciativa parlamentar, autorizando o Poder Executivo a criar o Programa Escola Municipal da Família – desenvolvimento de uma cultura de paz no Município de Guarujá. Organização administrativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente. (ADI nº 176625-88.2019.8.26.0000. Des. Relator (a): Evaristo dos Santos. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 05/02/2020. Data de publicação: 07/02/2020) g.n.

Deste modo, ainda que relevantes e meritorias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo.

MOB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ademais, rememoramos que está em **vigência no Município a Lei Municipal nº 4.295/21 (Dispõe sobre o Programa de Apoio à Geração de Emprego para Jovens e dá outras providências)**, que possui a mesma *mens legis* que o Projeto analisado:

LEI 4395/2020

Dispõe sobre o Programa de Apoio à Geração de Emprego para Jovens e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, através do Poder Executivo, o Programa de Apoio à Geração de Emprego para Jovens, no Município de Itapeva/SP.

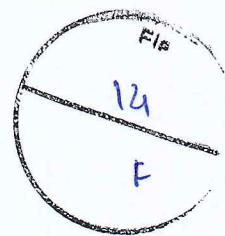
Parágrafo Único. Considera-se jovem a pessoa com idade de 15 a 29 anos de idade, de acordo com a Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude.

Art. 2º O Programa é destinado a incentivar a geração de empregos para a população jovem do Município, tendo como principais objetivos:

- I – ser um instrumento efetivo na diminuição das taxas de desemprego na juventude;
- II – ir ao encontro das necessidades da juventude, construindo políticas públicas de geração de emprego e renda;
- III – gerar condições de empregabilidade, desenvolver aptidões, preparar e encaminhar o jovem ao primeiro emprego;
- IV – garantir acesso e frequência obrigatória ao aprendizado escolar e atividades compatíveis com o seu desenvolvimento; e
- V – incentivar as empresas estabelecidas no Município a oferecer vagas para estágios e propiciar contratos de primeiro emprego.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer e/ou ampliar, prioritariamente, os estágios renumerados de jovens participantes deste programa, dentro do serviço público municipal, dando condições de aprendizado.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias, celebrar contratos e convênios com entidades, empresas, instituições, órgãos do governo e fundações para desenvolvimento de projetos e atividades voltados para a execução deste programa de apoio à geração de empregos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

§ 1º Os convênios com empresas de iniciativa privada se darão pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, renováveis por igual período.

§ 2º As empresas parceiras se comprometerão a oferecer um determinado número de vagas para empregos ou estágios remunerados, a jovens entre 15 e 29 anos, residentes neste município, dando prioridade ao jovem em seu primeiro emprego.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a conceder benefícios fiscais às empresas que mantiverem em seu quadro de funcionário no mínimo 20% (vinte por cento) para trabalhadores Jovens.

Parágrafo Único – As empresas que forem, de qualquer forma, beneficiadas, com isenção de impostos ou doação de terrenos, pela Administração Municipal, deverão reservar no mínimo 20% (vinte por cento) de seu quadro de funcionários para trabalhadores Jovens.

Art. 6º O Poder Executivo criará um selo de identificação às empresas participantes deste programa de geração de empregos e dará ampla divulgação dessas parcerias para conhecimento da população e estímulo ao número cada vez maior de adesões.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de junho de 2020.

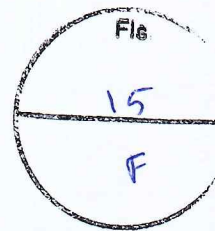
MÁRIO TASSINARI
Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Logo, se já existe uma lei vigente dentro do ordenamento jurídico municipal nos mesmos termos do projeto de lei apresentado, basta que a nobre edil, no exercício de sua função fiscalizadora, cobre do Poder Executivo uma efetiva implementação da lei.

Isso porque, embora seja sua prerrogativa a apresentação de novo projeto de lei, vê-lo promulgado não traria mais benefícios do que aqueles já existentes, ensejando quiçá nova “letra morta”, além de ensejar dúvida quanto à aplicação, uma vez que possui artigos que são divergentes, não sendo prevista a revogação, ainda que em parte, da lei vigente.

Assim, quer seja porque contém vício de iniciativa, quer seja porque já existe no ordenamento jurídico do Município de Itapeva uma lei vigente sobre o mesmo tema, a fim de atender aos anseios descritos na mensagem, sugere-se à



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

nobre edil que encaminhe requerimento ao Prefeito Municipal solicitando informações oficiais sobre a aplicação da Lei Municipal nº 4395/20 nos termos do artigo 151, inciso XI do Regimento Interno da Câmara.

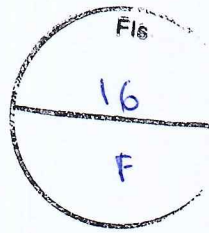
Conclusão

Ante o exposto, opina-se para o projeto em questão receber parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossas Excelências.

Itapeva, 14 de julho de 2021.


Danielle de Cássia Lima Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica Legislativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00130/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 130/2021

Ementa: INSTITUI o Programa "Meu Primeiro Emprego", para a inserção de jovens sem experiência no mercado de trabalho e dá outras providências

Autor: Áurea Aparecida Rosa

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável (por vício formal) ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 20 de julho de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

Voto contrário vencido

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

MEMBRO

Voto contrário vencido

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO